



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 1064/12

Inspeção Especial. Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Verificação de cumprimento de decisão (Acórdão AC1 TC 0568/2013). Inércia do gestor. Declaração de descumprimento do Acórdão AC1-TC-0568/2013. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo ao atual gestor. Traslado da matéria aos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2015 do Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá; da Secretária da Educação e Cultura do Município, Sra. Edilma Ferreira da Costa e, bem assim, aos autos do processo TC 11016/14, para subsidiar a sua análise.

ACÓRDÃO AC1 TC 4173/2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção Especial de Contas na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, realizada com o objetivo de examinar os atos de gestão de responsabilidade da Secretária, à época, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, praticados durante o exercício financeiro de 2010.

Examina-se, nesta oportunidade, o Cumprimento do item 2 da decisão de 14 de março de 2013, consubstanciada através do Acórdão AC1-TC-0568/2013, na qual os membros da 1ª Câmara, acompanhando o voto do Relator à época, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, decidiram nos seguintes termos:

1) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente inspeção especial de contas referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sr.^a Ariane Norma de Menezes Sá, na qualidade de Secretária da Educação e Cultura de João Pessoa;

2) Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa adote as providências junto ao Chefe do Executivo a fim de regularizar o quadro de pessoal da mencionada Secretaria, notadamente viabilizando a realização de concurso público, se for o caso, fazendo prova junto a esta Corte de Contas das medidas adotadas, sob pena de considerar-se irregular a manutenção da referida irregularidade em gestões futuras, e da aplicação de multa com fulcro no art. 56, VIII;

3) **RECOMENDAR** à Sr.^a Ariane Norma de Menezes Sá, atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de não incorrer nas mesmas irregularidades constatadas e discriminadas nos presentes autos;

4) **DETERMINAR** a remessa dos autos à Corregedoria para fins de acompanhamento da determinação constante do item 2 supra evidenciado.

A unidade de instrução em sede de relatório de verificação de cumprimento de decisão pontuou persistir o cenário apontado no corpo dos Relatórios Inicial e de Análise de Defesa no que tange à **significativa proporção entre servidores contratados e efetivos**, mesmo, após a realização do Concurso Público para o preenchimento de vagas na Secretaria da Educação e Cultura do município mediante Edital nº 01/2013, sendo convocados 1300 candidatos através do Edital de convocação 36/2014¹.

¹ V. doc. TC 22612/15 e 22610/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 1064/12

Como socorro à sua afirmativa, a Auditoria extraiu dados do processo TC 11.016/14 onde se examina através de Inspeção Especial, contratações por excepcional interesse público, no qual foi baixada a Resolução RPL TC 09/2015.

Naqueles autos, foi indicado que, em consulta ao SAGRES, o número de professores e educadores **efetivos**, em **abril de 2014** era de **1.910** profissionais, incluindo professores, educadores, licenciatura curta, educação básica I e II, enquanto que os contratados chegaram a **2.112**, evidenciando a profunda distorção entre o número de servidores efetivos e o de prestadores de serviço.

Relatou-se também que o Concurso Público para o preenchimento de vagas na Secretaria da Educação e Cultura do município decorrente do Edital nº 01/2013 não foi ainda encaminhado a esta Corte de contas para fins de análise dos atos decorrentes daquele certame.

Acrescentou, ainda, que o número de contratados pode ser maior, tendo em vista que o SAGRES é alimentado pelo jurisdicionado e, também, que o Município de João Pessoa, até a produção do relatório em 23 de março de 2015, apresentou, em alguns casos, o campo destinado à “descrição do cargo” a frase “serviço prestado”, aspecto que vem sendo tratado no Processo TC nº 00930/11.

Por fim, em complementação de instrução relatou que concernente ao envio da documentação pertinente ao Concurso Público para o preenchimento de vagas na Secretaria da Educação e Cultura do município decorrente do Edital nº 01/2013, foi enviada parcialmente, porquanto conforme documento 10985/15, consta apenas o edital e o contrato de licitação.

Os autos não tramitaram para o Ministério Público, no aguardo do Parecer oral.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Senhores Conselheiros:

O administrador quando descumpre decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem **administrativa** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso).

Quanto à hipótese de trasladar cópia da presente decisão, ante ao descumprimento da deliberação constante do Acórdão AC1-TC-0568/2013, deixo de adotá-la porquanto embora disciplinado através da Resolução RN TC 10/2013, de novembro de 2013, a obrigatoriedade de abertura de processo de Prestação de Contas de Secretários Municipais com coeficiente individual do FPM superior a 4, neste incluído João Pessoa, somente foram geradas prestações de contas do exercício de 2014.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) Declare o não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1-TC-0568/2013;
- 2) **Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias**, desta feita, à atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, **Sra. Edilma Ferreira da Costa**, à vista do princípio da continuidade administrativa, para adote as providências junto ao Chefe do Executivo a fim de regularizar o quadro de pessoal da mencionada Secretaria, notadamente viabilizando a realização de concurso público, se for o caso, fazendo prova junto a esta Corte de Contas das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 1064/12

medidas adotadas, sob pena de considerar-se irregular a manutenção da referida irregularidade em gestões futuras, da aplicação de multa com fulcro no art. 56, VIII e reflexos negativos na prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2015;

- 3) Assine o prazo de 30 (trinta) dias à atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, **Sra. Edilma Ferreira da Costa**, à vista do princípio da continuidade administrativa, para encaminhar a documentação pertinente ao Concurso Público para o preenchimento de vagas na Secretaria da Educação e Cultura do município decorrente do Edital nº 01/2013, porquanto conforme documento 10985/15, consta apenas o edital e o contrato de licitação;
- 4) DETERMINE a remessa dos autos à Corregedoria para fins de acompanhamento das determinações supra.
- 5) Dê-se conhecimento desta decisão ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá;
- 6) Traslade a presente deliberação para os autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2015 do Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá e, bem assim, da Secretária da Educação e Cultura do Município, Sra. Edilma Ferreira da Costa.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 1064/12, na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte, e

CONSIDERANDO que do exame procedido pelo órgão Auditor, restou constatado o descumprimento a decisão desta Corte;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) **Declarar o não cumprimento** da determinação contida no Acórdão AC1-TC-0568/2013;
- 2) **Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias**, desta feita, à atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, **Sra. Edilma Ferreira da Costa**, à vista do princípio da continuidade administrativa, para adote as providências junto ao Chefe do Executivo a fim de regularizar o quadro de pessoal da mencionada Secretaria, notadamente viabilizando a realização de concurso público, se for o caso, fazendo prova junto a esta Corte de Contas das medidas adotadas, sob pena de considerar-se irregular a manutenção da referida irregularidade em gestões futuras, da aplicação de multa com fulcro no art. 56, VIII e reflexos negativos na prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2015;
- 3) **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias** à atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, **Sra. Edilma Ferreira da Costa**, à vista do princípio da continuidade administrativa, para encaminhar a documentação pertinente ao Concurso Público para o preenchimento de vagas na Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 1064/12

da Educação e Cultura do município decorrente do Edital nº 01/2013, porquanto conforme documento 10985/15, consta apenas o edital e o contrato de licitação.

- 4) **DETERMINAR** a remessa dos autos à Corregedoria para fins de acompanhamento das determinações supra.
- 5) Dar conhecimento desta decisão ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá;
- 6) Trasladar a presente deliberação para os autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2015 do Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá; da Secretária da Educação e Cultura do Município, Sra. Edilma Ferreira da Costa e, *bem assim, aso autos do processo TC 11016/14, para subsidiar a sua análise.*

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho
Costa.

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO